



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008524 - RJ (2025/0201076-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA. TESE NÃO DEBATIDA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual não enfrentou a tese da transferência da execução da pena de prestação de serviços comunitários do agravante para Minas Gerais, destacando que não vislumbrou flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado de origem, tampouco houve o exame do agravo em execução interposto pela defesa com o mesmo objetivo, o que corrobora a inadmissibilidade deste *habeas corpus*.

2. Dessa forma, a análise dos pedidos ora trazidos pela defesa implica indevida supressão de instância, providência rechaçada pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar o julgamento do agravo em execução.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008524 - RJ (2025/0201076-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDSON VANDER DA COSTA BATISTA
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA. TESE NÃO DEBATIDA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte estadual não enfrentou a tese da transferência da execução da pena de prestação de serviços comunitários do agravante para Minas Gerais, destacando que não vislumbrou flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado de origem, tampouco houve o exame do agravo em execução interposto pela defesa com o mesmo objetivo, o que corrobora a inadmissibilidade deste *habeas corpus*.

2. Dessa forma, a análise dos pedidos ora trazidos pela defesa implica indevida supressão de instância, providência rechaçada pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar o julgamento do agravo em execução.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON VANDER DA COSTA BATISTA contra a decisão de e-STJ fls. 1.381/1.385, por meio da qual indeferi liminarmente a impetração.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, pelo delito de difamação, à pena de 8 meses de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários. A execução da pena foi determinada para ser resgatada no Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, tendo o relator negado seguimento ao feito, decisão mantida em âmbito de agravo interno. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 29/30):

HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR 8 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 26 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1 SALÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO (ARTIGO 139 C/C 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PELO MESMO TEMPO DA PENA DE DETENÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EIS QUE DOMICILIADO NO ESTADO DE MINAIS GERAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE WRIT. PRETENSÃO À REFORMA DO ATO DECISÓRIO PELO COLEGIADO QUE SE NEGA. O WRIT FOI IMPETRADO ESPECIFICAMENTE EM FACE DA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL, O QUE NÃO SE ADMITE, EXCETO EM HIPÓTESE DE MANIFESTA ILEGALIDADE, OU ARBITRARIEDADE DA DECISÃO, O QUE NÃO SE APURA NO CASO EM TELA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE SER INCABÍVEL HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR, SALVO EM CASOS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE, CONFORME O VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. A DECISÃO MONOCRÁTICA ORA COMBATIDA, POR MEIO DO AGRAVO INTERNO, REGISTROU QUE A PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL, AO NEGAR A LIMINAR, O FEZ DE MANEIRA FUNDAMENTADA, APONTADO A VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA PENA SEM QUE HAJA DEMASIADA INTERFERÊNCIA NA AGENDA DO RÉU, TENDO EM VISTA A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO DO HORÁRIO CABÍVEL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. DESTACOU, AINDA, A AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO RIO DE JANEIRO, UMA VEZ QUE O APENADO POSSUI A ROTINA DE DESLOCAMENTOS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ALÉM DISSO, COMPULSANDO OS AUTOS DA AÇÃO PENAL, CONSTATOU-SE QUE, NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, FORAM EXPEDIDAS INÚMERAS INTIMAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS PARA ENDEREÇOS DO APENADO, INDICADOS PELOS ADVOGADOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO E EM BELO HORIZONTE, PORÉM O PACIENTE NÃO FOI LOCALIZADO EM QUALQUER UM DELES. ANALISANDO O ANDAMENTO DO WRIT IMPETRADO PERANTE A PRIMEIRA TURMA RECURSAL, OBSERVA-SE QUE FOI REALIZADO O JULGAMENTO NO DIA 25/04/2025, SENDO, POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM. EM SUAS INFORMAÇÕES NAQUELES AUTOS, O 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CONSIGNOU QUE A DEFESA AINDA INTERPÔS AGRAVO EM EXECUÇÃO COM O MESMO OBJETIVO, O QUE CORROBORA A INADMISSIBILIDADE DESTES HABEAS CORPUS, DIANTE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO

DA DECISÃO MONOCRÁTICA AO EXAME DO ÓRGÃO COLEGIADO,
COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

Alegou a defesa que o agravante estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, exigindo-se que este, residente no Estado de Minas Gerais, se desloque ao Município do Rio de Janeiro para que preste serviços à comunidade.

Sustentou que a exigência de deslocamento semanal do agravante entre Minas Gerais e Rio de Janeiro para cumprimento da pena é desarrazoado e desproporcional, pois a distância entre o domicílio do paciente e o local de cumprimento da pena é de aproximadamente 496km, o que implica em deslocamento excessivo.

Requeru fosse reconhecida *"a ilegalidade de se exigir que o apenado tenha que se deslocar semanalmente entre estados da federação para cumprimento da prestação de serviços a comunidade, considerando como ilegal a decisão que determina que o apenado se apresente 'à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a escolha da instituição conveniada com o Tribunal de Justiça do RJ onde deverá o apenado cumprir a sua pena', determinando-se a expedição de carta precatória para comarca de domicílio do apenado, para que o apenado lá se apresente e, posteriormente, dê continuidade a execução da prestação de serviços à comunidade"* (e-STJ fl. 28).

Às e-STJ fls. 1.381/1.385, indeferi liminarmente a impetração.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal sofrido, sustentando que *"exigir deslocamentos semanais constantes entre estados da federação é algo completamente desproporcional, agravando a pena do ponto de vista temporal, econômico e de convívio social"* (e-STJ fl. 1.409).

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

O Tribunal de origem, ao analisar o agravo interno contra a decisão monocrática que negou seguimento à ação de *habeas corpus*, negou provimento ao recurso valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 40/44):

No caso em tela, apura-se que o impetrante pretende, por meio do habeas corpus, a transferência da execução da pena de prestação de serviços comunitários do paciente para Minas Gerais, local em que reside. Nessa linha, pleiteia a expedição de carta precatória à comarca do domicílio do apenado, para que ocorra a realização da audiência admonitória, bem como para que lá se apresente e, posteriormente, dê início à execução da pena restritiva de direitos.

Todavia, conforme devidamente esclarecido no julgamento monocrático, o writ foi impetrado especificamente em face da não concessão da medida liminar em habeas corpus pela Primeira Turma Recursal Criminal, o que não se admite, exceto em hipótese de manifesta ilegalidade, ou arbitrariedade da decisão, o que não apura no caso em tela.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme o verbete 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

[...]

A decisão monocrática ora combatida, por meio de agravo interno, registrou que a Primeira Turma Recursal Criminal, ao negar a liminar, o fez de maneira fundamentada, apontado a viabilidade do cumprimento da pena sem que haja demasiada interferência na agenda do réu, tendo em vista a possibilidade de negociação do horário cabível para prestação dos serviços comunitários. Destacou, ainda, a ausência de óbice para o cumprimento da obrigação no Rio de Janeiro, uma vez que o apenado possui a rotina de deslocamentos entre Estados da Federação.

Além disso, compulsando os autos da ação penal nº 0272494-41.2018.8.19.0001, constatou-se que, na tramitação do feito originário, foram expedidas inúmeras intimações e cartas precatórias para endereços do apenado, indicados pelos advogados, no Estado de São Paulo e em Belo Horizonte, porém o paciente não foi localizado em qualquer um deles, conforme apontado pelo 4º Juizado Especial Criminal na decisão de id. 1046.

Ressalta-se, por oportuno, que a Procuradoria de Justiça se manifestou pela necessidade de apreciação do writ por este colegiado, uma vez que ? Perante a turma recursal, aquela impetração permanece sem julgamento, sem sequer andamento, após a interposição dos embargos de declaração. Não estou entrando no mérito se os tais embargos seriam ou não a medida correta processualmente a ser adotada. Mas, desde 06 de março, segundo andamento do site, os autos estão com a relatoria daquela impetração perante a Turma Recursal?.

Todavia, analisando o andamento do citado habeas corpus nº 0000517-92.2025.8.19.9000, observa-se que foi realizado o julgamento no dia 25/04/2025, tendo a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, por unanimidade, denegado a ordem.

[...]

Ademais, em suas informações, o 4º Juizado Especial Criminal consignou que a defesa interpôs agravo em execução com o mesmo objetivo, o que corrobora a inadmissibilidade deste habeas corpus, diante do princípio da unirrecorribilidade.

Por fim, cumpre assinalar que, na hipótese dos autos, inexistiu violação ao princípio da colegialidade, considerando a possibilidade de submissão da decisão monocrática ao exame do órgão colegiado, com a interposição de agravo interno. O STJ possui posicionamento consolidado nessa linha, afirmando que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 813.090/SP, julgado em 28/8/2023).

Vê-se, portanto, que a Corte estadual não enfrentou a tese da transferência da execução da pena de prestação de serviços comunitários do agravante para Minas Gerais, destacando que não vislumbrou flagrante ilegalidade na decisão do Magistrado de origem, tampouco houve o exame do agravo em execução interposto pela defesa com o mesmo objetivo, o que corrobora a inadmissibilidade deste *habeas corpus*.

Dessa forma, a análise dos pedidos ora trazidos pela defesa implica indevida supressão de instância, providência rechaçada pela remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo-se aguardar o julgamento do agravo em execução.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS INDEFERIDOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE À IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. MATÉRIAS PENDENTES DE ANÁLISE PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DAS INSURGÊNCIAS PARA O TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se discute que a análise das questões relativas à legalidade das decisões que indeferiram os pleitos de visita periódica ao lar, indulto e comutação poderá ocasionar reflexos imediatos na liberdade de locomoção do reeducando. Contudo, embora seja passível a apreciação de tais matérias em habeas corpus, mostram-se razoáveis as ponderações feitas pela Corte de origem, de que o julgamento dessas questões demanda verdadeira imersão no histórico executório do apenado, que serão melhor examinadas em recurso próprio, já interposto.

2. Configura indevida inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 706.728/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO

DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inviável a análise das teses trazidas no recurso ordinário em habeas corpus que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisá-las, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Ex vi do princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de agravo em execução. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 137.600/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021.)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.008.524 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0201076-1

Número de Origem:

00005179220258199000 00159134620258190000 00316100720258190001 02724944120188190001
159134620258190000 2724944120188190001 316100720258190001 5179220258199000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO FERREIRA LINO

ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720

RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : EDSON VANDER DA COSTA BATISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON VANDER DA COSTA BATISTA

ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720

RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RONALDO PIMENTA MENDES, pela parte: AGRAVANTE: EDSON VANDER DA COSTA BATISTA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025